



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
SENADO FEDERAL

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o transporte a granel, por meio de conduto, de derivados de petróleo produzidos no País.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art.54) – Art. 24,II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE MINAS E ENERGIA

EM ABRIL DE 1996

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CME	02/05/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
CME	13/05/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ - /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	José Santana de Vasconcellos	Comissão: de Minas e Energia
	Em 13/05/96 Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em ___/___/___ Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em ___/___/___ Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em ___/___/___ Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em ___/___/___ Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em ___/___/___ Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em ___/___/___ Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em ___/___/___ Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em ___/___/___ Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em ___/___/___ Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em ___/___/___ Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em ___/___/___ Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em ___/___/___ Ass.:	Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.790, DE 1996  
(SENADO FEDERAL)

PLS Nº 297/95



Dispõe sobre o transporte a granel, por meio de conduto, de derivados de petróleo produzidos no País.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art.54) - Art.24,II)

PROJETO DE LEI N° 1790/96

Dispõe sobre o transporte a granel, por meio de conduto, de derivados de petróleo produzidos no País.

## PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O transporte terrestre, por meio de conduto, de derivados de petróleo entre as refinarias da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e as suas bases nos centros de consumo será efetuado pela própria PETROBRÁS, em conformidade com o art. 177 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de abril de 1996

José Sarney

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

vpl/.

República Federativa do Brasil



# CONSTITUIÇÃO

---

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

#### CAPÍTULO I

##### DO PODER LEGISLATIVO

---

###### SEÇÃO VIII

###### *Do PROCESSO LEGISLATIVO*

---

###### SUBSEÇÃO III

###### *DAS LEIS*

---

**Art. 65.** O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

*Parágrafo único.* Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

---

## TÍTULO VII

---

### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

---

#### CAPÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

---

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



**Art. 177.** Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

*§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer.*

*§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:*

*I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;*

*II – as condições de contratação;*

*III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;*

*§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional;*

---



## SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 297, de 1995

Dispõe sobre o transporte a granel, por meio de conduto, de derivados de petróleo produzidos no País.

Apresentado pelo Senador Roberto Requião

Lido no expediente da Sessão de 31/10/95, e publicado no DCN (Seção II) de 1º/11/95. Despachado à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 28/3/96, leitura do Parecer nº 147/96-CI, relatado pelo Senador Ney Suassuna, pela aprovação do projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 16/96, do Presidente da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, informando a aprovação do projeto. É aberto o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

Em 10/4/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação do projeto pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 532 de 12-04-96

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 APR 1996 009801



Ofício nº 532(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 297, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre o transporte a granel, por meio de conduto, de derivados de petróleo produzidos no País”.

Senado Federal, em 12 de abril de 1996

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18/04/96, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS  
Wilson Campos  
Primeiro Secretário

  
Senador Ernandes Amorim  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/.



## PARECER N° 47, DE 1996

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 297, de 1995, que "dispõe sobre o transporte a granel, por meio de conduto, de derivados de petróleo produzidos no País."

*Ad hoc* Ney Suastua  
RELATOR: Senador ~~VILSON KLEINUBINO~~

É submetido à apreciação desta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 297, de 1995, de autoria do Senador Roberto Requião, que "dispõe sobre o transporte a granel, por meio de conduto, de derivados de petróleo produzidos no País."

O objetivo do projeto é o de estimular a PETROBRÁS a continuar aplicando seus recursos na construção de oleodutos que normalmente representam a forma mais econômica de transporte de granéis líquidos.

A PETROBRÁS vem desenvolvendo, nos últimos anos, intensivo programa de construção de oleodutos, interligando suas refinarias a diversas cidades brasileiras.

Estão sendo construídos no momento os seguintes oleodutos:

1. oleoduto ligando a Refinaria de Paulínia às cidades de Ribeirão Preto, Uberaba, Uberlândia, Goiânia e Brasília;
2. oleoduto ligando a Refinaria Landulfo Alves às cidades de Jequié e Itabuna;
3. oleoduto ligando a Refinaria do Paraná às cidades de Itajaí e Florianópolis.

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA  
PL 297 de 1995  
Nº 47



SENADO FEDERAL



4. está em fase de projeto o oleoduto que ligará a Refinaria do Paraná à cidade de Londrina.

Esse programa, embora represente um elevado investimento para a PETROBRÁS, implica uma substancial redução dos preços de combustíveis para a sociedade brasileira. Isso porque, além de o transporte por conduto normalmente ser mais econômico, o transporte por meio de caminhões-tanque e vagões-tanque está mais sujeito a irregularidades e desvios.

Considerando que os oleodutos estão sendo construídos pela Petrobrás com recursos próprios e que eles têm um prazo de retorno estimado em vários anos, é importante garantir à Petrobrás o direito de operá-los. A administração desses oleodutos pela Petrobrás-Holding irá assegurar a redução dos custos do suprimento e a transferência desse benefício para a população como um todo.

O projeto é constitucional, jurídico e apresenta boa técnica legislativa.

Em face do exposto, e dada a grande importância de se viabilizar a ampliação dos investimentos em oleodutos em todo o país, opinamos favoravelmente à sua aprovação.

COMISSÃO DE ESTADOS DE RECA-ESTECA  
n.º 263 - R. 97 - D. 19.96

Sala das Sessões, 26 de março de 1996.

JOSE AGRIPIINO, Presidente

EMILIA FERNANDES

JOSE ROBERTO ARRUDA

FREITAS NETO

MARLUCE PINTO

ROBERTO REQUIAO

VILSON KLEINUBING

ROMERO JUCA

MAURO MIRANDA

GERSON CAMATA

CARLOS PATROCINIO

LUDIO COELHO

ELCIO ALVAREZ

NEY SUASSUNA, Relator  
Ad hoc

mf1803x2 96



PROJETO DE LEI N° 1790/96

Dispõe sobre o transporte a granel, por meio de conduto, de derivados de petróleo produzidos no País.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O transporte terrestre, por meio de conduto, de derivados de petróleo entre as refinarias da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e as suas bases nos centros de consumo será efetuado pela própria PETROBRÁS, em conformidade com o art. 177 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de abril de 1996

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.790/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13.05.96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1996.

  
Lenivalda D. S. A. Lobo

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MINAS E EN

Publique-se.

Em 19/05/97

M  
Presidente

Of. nº 97/97

Brasília-DF, 14 de maio de 1997

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar que esta Presidência considerou prejudicado o Projeto de Lei nº 1.790/96, de acordo com o Art. 163, inciso I, do Regimento Interno.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração

Deputado FLÁVIO DERZI  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TI MER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**PROJETO DE LEI N° 1.790, DE 1996.**

*Dispõe sobre o transporte a granel, por meio de conduto, de derivados de petróleo produzidos no País.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n° 1.790, de 1996, do Senado Federal, cuja iniciativa coube ao nobre Senador ROBERTO REQUIÃO, visa a estabelecer regras para o transporte a granel, por meio de condutos, para os derivados de petróleo produzidos pelas refinarias da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, no território nacional.

Segundo a proposição em epígrafe, todo o transporte terrestre de derivados de petróleo realizado por meio de condutos, entre as refinarias da PETROBRÁS e as suas bases nos centros de consumo deverá ser efetuado pela própria empresa, de acordo com o estabelecido no artigo 177 da Constituição Federal.

O objetivo do projeto é -- segundo o seu Relator na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura daquela Casa, o ilustre Senador NEY SUASSUNA -- estimular a PETROBRÁS a aplicar seus recursos na construção de dutos que interliguem suas refinarias e as suas bases de distribuição nas diversas cidades brasileiras, por ser essa a forma mais econômica de transporte de graneis líquidos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso acarretaria, além de uma redução efetiva nas irregularidades e desvios de combustíveis e lubrificantes, em relação ao transporte realizado por caminhões e vagões-tanque, também uma substancial redução nos preços finais daqueles produtos, o que viria em benefício de toda a população brasileira.

Contudo, por representar um dispêndio financeiro de grande vulto, com um prazo estimado em vários anos para o retorno dos capitais investidos, busca também a proposta garantir à PETROBRÁS o direito de operar os oleodutos por ela construídos.

Aprovada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal, sem a interposição de recurso para a apreciação da matéria pelo Plenário daquela Casa, foi o projeto de lei encaminhado a esta Câmara dos Deputados, para que atue como Casa revisora.

A Comissão de Minas e Energia foi a única comissão permanente desta Casa designada para manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimental próprio, não foram oferecidas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Sem sombra de dúvida, o transporte mais eficiente e econômico de quaisquer granéis fluidos se faz através de dutos.

Esse sistema de transporte, além de minimizar os riscos e as perdas dos volumes transportados, reduz também, de forma significativa, a possibilidade do cometimento de desvios e outros tipos de irregularidades com os produtos transportados, em relação a todos os outros tipos de transporte utilizados.

Até esse ponto, permanece a razão ao lado da manifestação da Câmara Alta de nosso Parlamento.

Entretanto, entendemos que buscar o estabelecimento, através de lei ordinária, da exclusividade do exercício de uma das atividades da indústria petrolífera nas mãos de apenas uma empresa -- no caso, a PETROBRÁS --, após o próprio texto



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucional haver sido modificado, a fim de flexibilizar o monopólio antes existente naquele setor e permitir a saudável concorrência com outras empresas do ramo, restabelecendo no Brasil o primado da livre-iniciativa -- este sim, um dos princípios basilares da ordem econômica nacional, inscrito no artigo 170 de nossa Carta Magna -- é uma atitude extremamente inoportuna e significa um enorme passo atrás; significa a tentativa de impedir o país de adaptar-se à nova realidade mundial de uma economia cada vez mais globalizada e obediente às leis do livre-comércio.

Assim sendo, este Relator não pode manifestar-se em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres pares desta Casa a **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.790, de 1996.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1997.

Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS

Relator

60444600.143